

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail; comercial@webvalor.net.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 036/2020

A empresa **ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.441.004/0001-64, sediada na Rua Euclides da Cunha, 206 fundos, Jardim Shangri-la A, CEP: 86.070-500, cidade de Londrina / PR, vem por intermédio de sua representante legal a **Sra. ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA**, portadora da Carteira de Identidade n.º. 71707059 SESP/PR e CPF/MF n.º. 035.376.829-48, respeitosamente perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico mencionado em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

O Município de São Francisco de Assis/RS, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n° 036/2020 que ocorrerá em 13 de Novembro de 2020 às 08:30min na plataforma eletrônica <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, cujo objeto trata-se de aquisição de ambulância.

A ora IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências excessivas que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios como da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 - e-mail: comercial@webvalor.net.br

Nesse ínterim, destacam-se os seguintes itens do Edital:

12.2.2. f) Estar acompanhada de Declaração ou outro documento hábil comprobatório expedido pelo fabricante do veículo, em original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo não alterando a garantia.

Veja Sr. Pregoeiro, no caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura-se como um direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o presente pedido visa impugnar fração do texto constante no item 12.2.2 f (Estar acompanhada de Declaração ou outro documento hábil comprobatório expedido pelo fabricante do veículo, em original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo não alterando a garantia.), pela sua pertinência e justa medida, haja vista que o texto supramencionado restringe sim, a participação de empresas revendedoras/adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo apenas fabricantes/concessionárias.

Pois bem, esta é a síntese necessária.

II – DO DIREITO

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifamos)**

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos:

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 –64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail; comercial@webvalor.net.br

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 50a 12 deste artigo e no art. 30da Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifamos)**)

Dito isto, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de princípios como da livre concorrência, isonomia e o princípio da razoabilidade, entre os participantes de licitação. Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação apenas a fabricantes/concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal a qual assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação e que deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (**Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010**).

É oportuno, nesse sentido, fazer menção ao Art. 37, XXI da Carta Magna, mencionado em epígrafe:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, Constituição Federal, 1988) **(grifamos)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou a respeito do prejuízo ao caráter competitivo dos certames, nos autos da Denúncia nº 851.598:

“O Edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, Incisos I e II, da Lei 8.666/93 é vedada a inclusão do edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de**

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 –64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras. Entendendo que a indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea “b”, ‘1’ e ‘2’ do item 8.1 do edital, estando presente a meu favor o “fumus boni iuris”. [...]”. **(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011) (grifamos)**

Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

GRUPO I CLASSE VII Plenário

TC.018.833/2011 0

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA A COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA D E ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringem o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, S 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. [...] Contudo, é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do equipamento ofertado ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, S 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 **(Acórdãos TCU nº. 539/2007, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário)**.

Assim, é cristalino e consolidado o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a Administração Pública deve **ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas e termos de compromisso, como a exigida neste edital, impugnado no

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail; comercial@webvalor.net.br

presente pedido, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

III – LEI FEDERAL Nº 6.729/1979 “LEI FERRARI”

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nelas previstas e disposições contratuais.

Os veículos adquiridos pela empresa Antonholi & Garcia Máquinas e Equipamentos LTDA, ora impugnante, tem por origem a fábrica (montadora), mesmo não possuindo um contrato de concessão está legalmente apta a comercializar o referido produto. Com esta operação a empresa se enquadra no “artigo 15º da referida lei:

Art. 15º O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I – Independente da atuação ou pedido do concessionário (...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.

O concessionário não pode efetuar vendas para fim de revenda conforme artigo 12º da Lei Ferrari, entretanto a fabricante/montadora pode realizar a venda para compradores especiais, conforme art. 15º inciso I alínea “b”, deixando evidente que não há ILEGALIDADE nesta operação.

Assim sendo não há nenhuma menção nesta norma que restrinja o comércio somente a concessionárias autorizadas. Neste caso como adquirimos o veículo diretamente da fábrica podemos revendê-lo a qualquer pessoa física ou jurídica, dentro da legalidade, permanecendo assegurada a garantia e assistência técnica do veículo.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 –64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

IV – GARANTIA E ASSISTENCIA TÉCNICA

A empresa Requerente atende a todas as exigências para realização do primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração Pública, tratando-se de um veículo novo (zero quilômetro), sendo mantidas as garantias e assistências técnicas de fábrica. Nesse sentido, importante ressaltar que, embora a Impugnante não seja concessionária e, além disso, não possua a declaração expressa exigida no texto ora impugnado do Edital, a assistência técnica do veículo a ser adquirido pelo Município é assegurada, mormente o veículo seja revendido pela Impugnante. A garantia e assistência técnica é, nesses termos, um direito adquirido e assegurado a partir da compra do veículo, independentemente de fornecimento de declaração por parte da concessionária/fabricante.

Referente a garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, **é um direito adquirido e assegurado a partir da compra do veículo. Todo veículo zero quilometro possui garantia de fábrica de 12 meses.**

É mister salientar que, as revisões e assistência técnica podem ser realizadas em qualquer concessionária da marca do veículo ofertado, desde a mesma ofereça o serviço necessário a ser executado no veículo.

Cabe enfatizar ainda que, o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme LEI FEDERAL 8.078 de 11 de setembro 1990, *in verbis*.

Art, 25º É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

A empresa Antonholi & Garcia Máquinas e Equipamentos LTDA, possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Paraná para comercialização de veículos, também constando como objeto social principal *COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS*. (documentação comprobatória em anexo).

É de suma importância ressaltar que a empresa ora Impugnante, atua com idoneidade e confiabilidade, já tendo fornecido de forma satisfatória inúmeros veículos zero quilômetro em

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail; comercial@webvalor.net.br

Prefeituras das regiões Sul e Sudeste não havendo, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta ou capacidade técnica. Para comprovar, anexamos alguns atestados técnicos.

Frisamos que qualquer concessionária tem o dever de dar assistência técnica para veículos em garantia, independentemente de ter passado por processo de transformação, sendo utilizada além disso, a rede de concessionárias da marca homologada mais próxima da sede da prefeitura para eventuais necessidades.

V – PEDIDO

Desta forma a exigência do edital impugnada neste instrumento petitório constante no item 12.2.2. f) **“Estar acompanhada de Declaração ou outro documento hábil comprobatório expedido pelo fabricante do veículo, em original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo não alterando a garantia”, É ILEGAL,** e configura-se como reserva de mercado, uma vez que restringe a participação no processo licitatório de outras empresas, o que se constitui como inaceitável!!

A obrigatoriedade do fornecimento da declaração exigida no Edital, emitida pela fabricante é, neste esteio, um preciosismo que não traz maiores garantias ao Município comprador (uma vez que a garantia e assistência técnica é assegurada, a partir do momento em que o veículo é adquirido) mas, de outro lado, limita a participação no pregão somente a empresas concessionárias e fabricantes, em detrimento de demais empresas que também fornecem um serviço idôneo e de qualidade, mas não possuem referido documento.

Por fim, insta reforçar que, a garantia e assistência técnica serão fornecidas, mesmo que o veículo tenha sido revendido por empresa que não é concessionária autorizada e embora não possua a declaração solicitada, a garantia é assegurada pelo fabricante e prevalece inalterada independentemente de o veículo ter passado por processo de transformação. Não há, portanto, argumento que justifique a exigência ora impugnada do Edital.

A empresa impugnante caso seja vencedora do certame, se necessário poderá indicar ao estimado órgão, dentro da rede de autorizadas do fabricante as concessionárias mais próximas para que sejam realizadas as manutenções, revisões e qualquer tipo de serviço necessário no veículo.

A Lei e o ente público não podem estabelecer limitações à concorrência, devendo observar, de outro lado, princípios como da razoabilidade, isonomia, melhor proposta/preço. O artigo 15º inciso I, alínea “b” da “Lei Ferrari” permite que as montadoras realizem venda direta

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 –64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

para terceiros especiais, como é o caso da empresa Antonholi & Garcia Maquinas e Equipamentos LTDA.

Assim sendo, a exigência desta declaração, fere os princípios norteadores do processo licitatório, já que configura reserva de mercado ao limitar a participação, privilegiando concessionárias. Nesse sentido, cumpre mencionar também a inobservância do **artigo 170 da Constituição Federal**, que preconiza a livre concorrência, e contraria as diretrizes da LEI 8666/93.

José Afonso da Silva, argumenta que:

“...a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise a denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795)

Para que o veículo seja denominado novo/zero quilometro não necessariamente precisa ser adquirido em concessionária. Ora, a Requerente compra diretamente da fabricante, uma vez que está apta e devidamente credenciada nos órgãos competentes a comercializar a revenda de veículos novos (zero quilometro).

Portanto, faz-se necessário que a Administração Publica Municipal venha a rever tal exigência, bem como retirar o texto, ora, impugnado, a fim de proporcionar que empresas revendedoras/adaptadoras e suas representantes também possam participar do pregão, possibilitando maior concorrência e uma melhor oferta ao Município, sem perda de qualidade ou garantia.

A Legislação é sábia, e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação, em conformidade com a Lei 6.729/1979 “LEI FERRARI” e demais dispositivos mencionados no presente pedido.

Assim, requer, *Ex positis*, seja recebida o presente recuso, para que conhecido, seja analisado seu mérito e ao final seja **SUPRIMIDO** do edital, a seguinte exigência, por ser medida justa e razoável:

12.2.2. f) Estar acompanhada de Declaração ou outro documento hábil comprobatório expedido pelo fabricante do veículo, em original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo não alterando a garantia.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3338-7221 - e-mail; comercial@webvalor.net.br

Caso seja entendido que a presente impugnação não merece provimento, nos resguardamos do direito de remeter os autos para análise do Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Londrina, 06 de Novembro de 2020.



ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA
CPF 035.376.829-48
RG 71707059SESP PR